

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE : LEO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VERA LUCIA ANDRADE BERTOCCHI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES
(200850010007058)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor (fls. 102/109), tempestivamente (fls. 91 v., 92, 101 v. e 102) contra sentença (fls. 86/90) da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, que, em ação objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária do autor, julgou improcedente o pedido.

Requer o apelante a reconsideração da decisão, para que sejam aplicados os juros progressivos na sua conta fundiária.

Recebimento da apelação no duplo efeito, às fls. 111.

Encaminhamento dos autos a esta Corte Regional de Justiça, às fls. 111.

Contra-razões da CEF, às fls. 113/117.

A Procuradoria Regional da República, através do Dr. MARIO PIMENTEL ALBUQUERQUE manifestou-se, às fls. 124/130, no sentido do improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

VOTO

O Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO:

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor (fls. 102/109), contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/ES, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária do autor.

A situação jurídica dos trabalhadores avulsos encontra-se regulada por leis especiais. A Lei nº 5.480/68, com vigência até 26/02/1993, estendeu a esta categoria de trabalhadores os benefícios concedidos pela Lei nº 5.107/66.

Com efeito, as disposições previstas na Lei nº 5.107/66 aplicáveis aos trabalhadores avulsos serão aplicadas quando compatíveis com as características exigidas na mesma lei.

Assim, para que a conta vinculada do FGTS possa ter seu saldo corrigido com a capitalização progressiva dos juros, estabelecida na indigitada norma, necessário se faz que o trabalhador satisfaça aos requisitos de permanência nela determinados para sua concessão, ou seja, exista o vínculo trabalhista por determinado período, como exigido no artigo 4º da referida lei. Confira-se:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Logo, os trabalhadores avulsos não possuindo vínculo empregatício, bem como tempo de permanência em uma mesma empresa, não fazem jus à progressividade da taxa de juros.

Como muito bem afirmou o Juízo a quo (fls. 89/93):

“No entanto, não obstante ter a Lei nº 5.480/68 assegurado aos trabalhadores avulsos os direitos previstos na lei que instituiu o Fundo de Garantia por tempo de Serviço – FGTS, não há como estender a esta classe a incidência da taxa progressiva de juros ali prevista, pelo simples fato de que esta pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa ao longo do tempo previsto, requisito que não pode ser atendido pelos trabalhadores avulsos, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício entre eles e as empresas a que prestam serviço.

Com efeito, as disposições previstas na Lei nº 5.107/66 apenas se aplicam aos trabalhadores avulsos quando compatíveis com as características exigidas na mesma lei. Assim, para que a conta vinculada do FGTS possa ter seu saldo corrigido com a capitalização progressiva dos juros estabelecida na norma acima mencionada, necessário se faz que o trabalhador satisfaça aos requisitos de permanência determinados para sua concessão, ou seja, que exista o vínculo trabalhista por determinado período.”

Não havendo vínculo empregatício entre os trabalhadores avulsos e as empresas para as quais prestam serviços, a capitalização do saldo das respectivas contas fundiárias pela taxa de juros progressiva,

conferida pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66, não poderá ser aplicada, eis que ausente o requisito de permanência em uma mesma empresa por determinado período.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRABALHADOR AVULSO . APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS NA FORMA DA LEI Nº 5.107/66 : IMPOSSIBILIDADE.

1. As disposições previstas na Lei nº 5.107/66 aplicáveis aos trabalhadores avulsos serão aplicadas quando compatíveis com as características exigidas na mesma lei. Assim, para que a conta vinculada do FGTS possa ter seu saldo corrigido com a capitalização progressiva dos juros estabelecida na norma suso mencionada, necessário se faz que o trabalhador satisfaça aos requisitos de permanência determinados para sua concessão, ou seja, exista o vínculo trabalhista por determinado período.

2. Não havendo vínculo empregatício entre os trabalhadores avulsos e as empresas para as quais prestam serviços, a capitalização do saldo das respectivas contas fundiárias pela taxa de juros progressiva, conferida pelo artigo 4º da Lei nº 5.107/66, não poderá ser aplicada, eis que ausente o requisito de permanência em uma mesma empresa por determinado período.

3. Recurso conhecido e desprovido

TRF - SEGUNDA REGIÃO; AC:

1993.50.01.003494-9; UF: ES; Órgão Julgador:

OITAVA TURMA ESP.; Fonte: DJU;

DATA:16/01/2006; PÁGINA: 162; Relator: Des.

POUL ERIK DYRLUND.

PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS

PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.

1- O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.

2- Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.

3- Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.

4- Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral.

TRF - SEGUNDA REGIÃO; AC: 96.02.09801-5;
UF: ES; Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.;
Fonte: DJU DATA:11/05/2005; PÁGINA: 96;
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LILIANE RORIZ.

Ademais, ainda que o autor não fosse trabalhador avulso, é certo que ele não preenche os requisitos da Lei nº 5.107/66, eis que não comprovou a existência de vínculo trabalhista pelo lapso temporal de dez anos, como no artigo 4º do citado dispositivo legal.

Destarte, o apelante não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta do FGTS por não preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.107/66.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI Nº 5.107/66 : IMPOSSIBILIDADE.

- Irresigna-se a parte autora quanto à sentença que não concedeu a aplicação dos juros progressivos sobre o seu saldo fundiário.
- O trabalhador avulso não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta do FGTS, por não preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.107/66.
- Inadmissível, ainda, a aplicação dos juros progressivos, vez que o autor não comprovou a existência de vínculo trabalhista com permanência em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2009 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal – Relator